

Os antecedentes do Santo Ofício

Elvira Azevedo Mea

Não obstante nos encontrarmos no século XXI, a verdade é que o tema Inquisição continua a ser frictivo, rastilho de polémicas muito quentes, como as disputadas na órbita de alguns coriféus da historiografia e historiologia inquisitorial, como Juan Antonio Llorente ou Henry Charles Lea, signatários de posições diversas, a quem, por sua vez, o douto Prof. P. Bernardino Llorca, emparceira, apelidando-os de “indubitablemente los más peligrosos adversarios de la Inquisición española”¹.

Entre nós, em 1971, a acesa polémica entre os Professores J. Révah e António José Saraiva veio despoletar o interesse por um tema que Alexandre Herculano trouxera pela primeira vez à ribalta no século XIX.

Apesar de desde então se ter sistematicamente pesquisado o filão documental riquíssimo que possuímos e terem vindo a lume várias obras sobre a Inquisição portuguesa, ainda se está no início dum trabalho que só no âmbito da pesquisa em equipa se poderá levar a bom termo.

Talvez por isso é que, recentemente, saiu uma versão inglesa do livro de António José Saraiva *Inquisição e Cristãos-Novos. The Portuguese Inquisition and its New Christians 1536-1765*², traduzido, revisto e aumentado por Herman P. Salomon e I.S.D. Sassoon com o discutível título de *The Marrano Factory*³, onde a tese de Saraiva é empolada, de molde a fazer do Santo Ofício uma “máquina de marranos”.

Curiosamente também este ano sairá finalmente um livro de homenagem ao Professor J. Révah, opositor acérrimo de Saraiva, desaparecido antes de publicar resultados cabais da sua aturada pesquisa sobre a Inquisição portuguesa.

Em Espanha também, muito embora se tenha avançado substancialmente na pesquisa inquisitorial, sobretudo a partir da década de setenta, no que diz respeito à Inquisição Moderna, a mais discutível e contundente, está-se ainda longe de se poder ter uma visão global, permanecendo na sombra aspectos e períodos significativos.

Daí que Alcalá continue actual, quando, em 1983, previne:

“La historiografía inquisitorial se desarrolló casi desde el principio en modo tal que hoy forma un bosque en el que sólo los especialistas atinan a distinguir los árboles de hoja perenne y la molesta maleza de temporada.”

“... Así las cosas, sí desde el pedestal de una investigación personal y responsable que haya llegado al dominio de los fondos archivísticos inquisitoriales, al menos en gran parte – pues no hay individuo que a solas cruce a nado ese océano insalvable...”⁴.

Numa jangada com uma equipa dos alunos tentamos manter-nos à superfície, pelo que resolvemos partir exactamente do princípio, o que é a Inquisição?

“Entende-se por tal, de forma abreviada e popular, o tribunal do Santo Ofício da Inquisição ou tribunal da Fé, instituição essencialmente religiosa em suas origens e estrutura.

¹ Citado por Angel Alcalá no “Prólogo” à *Historia de la Inquisición Española*, de Henry Charles Lee, I vol., Madrid, 1983, p.LIII.

² Porto, 1969.

³ Leiden, Boston, Köln, 2001.

⁴ Op. cit., pp. LXII e LXXII.

Como órgão da Igreja Católica, a sua missão é velar pela pureza da doutrina da Fé, investigando os erros contra ela (inquisitio) e sancionando-os penal e publicamente (auto de fé)⁵.

O tribunal do Santo Ofício só começa em plena Idade Média, mas antes de nos debruçarmos sobre a problemática ligada ao lugar e data do seu nascimento, parece-nos pertinente averiguar como surgiu, dado que não apareceu a partir do nada ou de meros precedentes oriundos do poder episcopal.

O gérmen da Inquisição surge quando se gera uma cosmovisão eminentemente religiosa, em que o valor categórico da religião é o motor e o garante de toda a cultura e vida colectivas, como para não nos afastarmos demasiado, é exactamente o caso da História de Israel exemplificada no Antigo Testamento, em que se denota já um nítido “cesarismo religioso”, e vai mais longe, prescreve-se e aceita-se já a pena de morte para os blasfemos⁶, os falsos profetas⁷, os ímpios ou quem de algum modo prevaricaria no culto devido ao único Deus, Adonai⁸.

Com o cristianismo esta semente recolhe-se. Faz-se então uma clara distinção (não raro ambígua e confusa para os mais estritamente ligados a toda uma cultura ancestral judaica) entre o que é terreno e espiritual, vincando bem Cristo que o Seu reino, o reino de Deus, transcendente, não é deste mundo. Simultaneamente estabelece-se uma comunidade social ecuménica, onde há só um pastor para um só rebanho⁹.

O Novo Testamento, por seu turno, é um manancial de tolerância, piedade, amor pelos que não crêem, os que erram, os que negam o próprio Deus.

Mais, os discípulos e seguidores de Cristo, que entendem perfeitamente a mensagem messiânica, vão continuando a frisar o universalismo da nova doutrina (onde cabem todos os homens de boa vontade) e o abismo que separa o material do espiritual.

Daí que a religião cristã se tenha tornado uma afronta para o império romano, pois ela furta-se à concepção rotineira duma religião de estado, mais, Deus em toda a Sua onisciência e onipotência já nada tem a ver com o endeusamento de um César, frequentemente tão imperfeito...

Com a adesão de Constantino ao cristianismo e a sua conseqüente paz (313) e sobretudo com Graciano, Teodósio e Justiniano, a antiga tradição romana vai a pouco e pouco impedindo até o cristianismo se tornar, por sua vez, a religião do Estado.

A Igreja organiza-se e modela-se utilizando as funcionais estruturas romanas, ao mesmo tempo que tenta conciliar alguns dos seus princípios com as pedras mestras da cultura grega, pelo que, quando o império se desagrega, ela é o único baluarte que manterá vivo o mundo da antiguidade clássica.

“ Efectivamente o reconhecimento oficial da Igreja e a sua associação com o Estado romano tornaram-se os factores determinantes do desenvolvimento duma nova ordem social. A igreja recebia a liberdade e dava em troca ao Império os seus recursos de vitalidade espiritual e social. No Baixo Império a Igreja vem-se substituindo cada vez mais à velha organização cívica como manifestação da consciência popular.”¹⁰

No entanto, este percurso do cristianismo como religião de estado (380), vai permitir ao imperador a ingerência em assuntos religiosos. Existe novamente uma justaposição ou, se quisermos, colagem, mas já não uma verdadeira identidade.

⁵ A . Márquez, “La Inquisición” in *Diccionario de Historia Eclesiástica de España*, t.II, Madrid, p. 1194.

⁶ *Levítico*, 24, 10-16.

De notar, que no *Deuteronomio* se faz referência às razões para o anátema lançado contra os outros povos, que não pertencem, portanto, ao povo do Senhor: 7.2; 20, 16-18.

⁷ 1º *Livro dos Reis*, 18, 16-40; 2º *Livro dos Reis* 10, 18-27, em que se alude à matança dos profetas de Baal..

⁸ 2º *Livro dos Reis* 23,20; *Salmos* 58 (57), 83 (82), 109 (108), 140 (139), 9-12; 11 (10), 6; 52 (51), 3-7.

⁹ S. João 10, 16.

¹⁰ Cristóvão Dawson, *A Formação da Europa*, trad. Port., Braga, 1956, p.57.

Permite também que o poder civil possa e deva utilizar a força, como defende Firmico Materno, (estribando-se no Testamento Velho), para combater cismas, heresias, considerados agora, já não problemas, questões de consciência mas atentados à ordem pública, focos de insurreição.

Esta sobreposição de poderes, arrasta-se para um césaro-papismo, de que é reflexo perfeito o *Codex Teodosianus*, onde já se atribui novamente a pena capital ao herege.

A semente do tribunal do Santo Ofício estava lançada e desta vez tendia a germinar, dado que se conferia então à Igreja um poder repressivo “vis inferendae potestatem”, a que se soma o “jus gladii”. Contudo e deixando de lado as notórias diferenças entre ocidente – oriente, onde o Papado mantém uma certa primazia, uma auréola particular, o certo é que, mercê também de circunstâncias várias, a própria patrística não afronta directamente esta situação.

S. Ambrósio, por exemplo, ao mesmo tempo que fortalece a ligação Igreja-Estado, não se coíbe de defender a autonomia da Igreja, criticando mais ou menos veladamente o uso da força para crimes do foro religioso.

S. Agostinho, embora deplora o uso de penas severa, afirmando até que “a Igreja não quer que ninguém seja forçado a abraçar a Fé católica pois o homem não pode crer senão de espontânea vontade”¹¹ e não defendendo a pena de morte para os hereges, mas sim penas inferiores, como o exílio¹², o certo é que simultaneamente pede reforços ao poder estatal para combater eficazmente os donatistas.

Não esqueçamos, todavia, que a atitude aparentemente incongruente de S. Agostinho é perfeitamente explicável se tivermos em consideração a posição “sui generis” dum bispo do seu tempo, nomeadamente, ele, em Hipona.

Há na realidade uma certa indefinição que não consegue ser ultrapassada, mesmo com vozes como a de Lactâncio, que no séc. VI, reafirma:

“Se queres defender a religião mediante o derramamento de sangue, os tormentos ou o mal, não a defendas porque a ofendes ou violas: não há nada tão voluntário como a religião”¹³.

Mas tudo se torna bem nebuloso quando verificamos “grosso modo” a partir do Baixo Império onde em cada cidade, e isto é bem sintomático, “ao lado do antigo corpo de cidadãos, encontramos o novo povo da igreja cristã, a “plebs Christi”; e já que o primeiro perdia os seus privilégios sociais e os seus direitos políticos, o segundo vem pouco a pouco a tomar o seu lugar. E, paralelamente, o poder e o prestígio do clero, da “ordem” (ordo) cristã, aumentavam, ao passo que os da “ordem” civil, a magistratura municipal, declinavam, de forma que o bispo acabou por se tornar a personagem principal da cidade e o representante de toda a comunidade.

O episcopado era na realidade a instituição vital destes novos tempos. O bispo dispunha na sua diocese dum poder quase ilimitado; era rodeado duma atmosfera de prestígio sobrenatural; mas ao mesmo tempo era uma autoridade essencialmente popular visto que provinha da livre escolha do povo. Mais ainda, além do seu ascendente religioso e do seu prestígio como representante do povo, possuía poderes de jurisdição legalmente reconhecidos que exercia não somente sobre o seu clero e os bens da Igreja mas também, como juiz e árbitro, em todos os

¹¹ *Epistola* 23, 7, citado por Bartolomé Escandell Bonet, “El Fenómeno Inquisitorial: Naturaleza e Infraestructura Histórica” in *Historia de la Inquisición in España y América*, Madrid, 1984, p. 242.

¹² Assim na “Contra Epistolam Manichaei quam vocant fundamenti”, I, 1, afirma:

“Pedi continuo a pedir ao único verdadeiro Deus Todo Poderoso, de quem, por quem e em quem são todas as coisas, ó discípulos de Mani, que na refutação da heresia à qual talvez vós também tendes aderido, com mais imprudência que malícia, que me dê um espírito de paz e tranquilidade, e mais preocupado com a vossa correcção que com a vossa ruína Deus, é verdade, por meio dos Seus servidores, aniquila os reinos do erro; mas quanto aos próprios homens, prefere que se entendam do que se percam”, in “Augustin (Saint) de E. Portalié, in *Dictionnaire de Théologie Catholique*”, t.1, 2ª part., Paris, 1909, col. 2268-2472.

¹³ “Divinarum Inst.”, 5, 20: ML6, 613; “Epitome divinarum Inst.” 54: ML6, 1061, citado por Francisco Martín Hernández, “La Inquisición en España antes de los Reys Católicos”, in *La Inquisición Española, Nueva Visión, Nuevos Horizontes*, dir. Por Joaquín Pérez Villanueva, Madrid, 1980, p. 12.

casos em que a sua decisão era solicitada, mesmo quando a questão já tinha sido levada perante o Tribunal Secular”¹⁴

O interessante desta situação é que apesar dos vários percalços provenientes das invasões bárbaras, ela vai manter-se e reforçar-se mesmo com a teocracia carolíngia, teocracia que é inspirada pela Igreja e que a Igreja sustenta, fiscalizando essa mesma teocracia.

Mais, à medida que o império carolíngio vai declinando e se vai esboroando, o poder político do papado aumenta e novamente perante toda a confusão da Europa dos séculos IX e X, deparamos com cidades de características eminentemente eclesiásticas, girando à volta das catedrais (centros económico-sociais), onde os “bispos-condes” mandam, bispos sob cuja influência se vai reorganizar o império de Otão I, por exemplo.

Através dele vai fermentando uma nova organização da Europa – a do norte e a mediterrânica, mas só com Otão III se ligam e levedam todos os ingredientes que farão a unidade da Europa medieval: “a tradição bizantina e carolíngia dum Império cristão, o universalismo eclesiástico do Papado, o ideal espiritual dos reformadores monásticos como S. Nilo e S. Romualdo, o zelo apostólico dum Santo Adalberto, o humanismo carolíngio dum Gerberto, a dedicação nacional de italianos à ideia romana, como Leão Vercelli”¹⁵

Realmente esta união tão almejada, tão frágil, a pouco e pouco vai-se fortalecendo contra tudo e todos os que possam pôr em causa, como os não crentes, os hereges, contra quem se vão unir todas as forças vivas do norte e do sul, do centro e do ocidente.

Por outro lado toda uma tradição cultural laica sempre cultivada nos vários centros intelectuais italianos, leva as universidades europeias a descobrirem o Direito Romano, estudando-se com afinco, canonistas e juristas, o “Corpus Juris Justiniano”, os “Instituta”, o “Digesto”, enfim toda uma sùmula jurídica proveniente essencialmente dos primeiros séculos do cristianismo, em que o problema “heresia” apresenta uma única solução – a pena capital.

De referir ainda que no domínio da tradição tudo indicava também para uma interligação entre a Igreja e o poder secular no sentido de travar eficazmente a heresia, o que, aliás, era coerente com a prática dos séculos XI e XII, pois que, como afirma Lecler, “hasta finales del siglo XII la represión de la herejía se confiaba a los poderes locales, civiles y eclesiásticos”¹⁶.

Como muito bem aduz Escandell Bonet¹⁷ há mais um dado a considerar – a própria opinião pública que amiúde pressiona e obriga o poder a tomar decisões rápidas e radicais, por vezes quase sem tempo para reflectir, exactamente porque esse “peso” não raro ameaça ou chega mesmo a fazer justiça pelas próprias mãos.

Finalmente tenhamos também sempre presente uma grande verdade – é que “a tensão heresia-ortodoxia é uma ideia-força de capital importância nos tempos medievais”¹⁸ e daí o ter canalizado grandes energias individuais e colectivas e ter sido encarada da maneira que foi, “exagerada”, “tendenciosa”, “cruel” segundo muitos juízos de valor porque não tiveram isto presente.

A Europa, repetimos, tinha que permanecer una, a Igreja, o Papado eram o grande aglutinador e, portanto, todas as ligações ou “ingerências” dos dois poderes, secular e eclesiástico, em termos de heresia estavam para além de tudo plenamente justificados.

Assim, em pleno século XII, aquando da proliferação da heresia dos cátaros ou albigenses pelo sul da França, Lombardia e algumas zonas de Aragão, verificando-se que o esforço civil era insuficiente, foi necessário recorrer à Igreja para travar essa onda que todos consideravam tanto ou mais perigosa que as investidas dos infieis, estes também ameaçavam derrubar os

¹⁴ Cristóvão Dawson, op. cit, pp.57-58.

¹⁵ Cristóvão Dawson, op., cit., pp.302-303.

¹⁶ Joseph Lecler, *Historia de la Tolerancia en el siglo de la Reforma*, I, Madrid, 1969, p.123.

¹⁷ Op. cit., p. 245.

¹⁸ José Sebastião da Silva Dias, *Correntes do Sentimento religioso em Portugal, (séculos XVI-XVIII)*, t.I., Coimbra, 1960, p.1.

alicerces da sociedade cristã, ou melhor, da “cristandade” (ou seja, conceito que em si já encerra algo de teocracia)¹⁹.

Alexandre III reúne concílio em Tours, onde se começam a erigir os fundamentos duma repressão eficaz à heresia: era forçoso reagir de imediato, pelo que é preciso “inquirir” urgentemente a hereticidade, ou seja, vai-se procurá-la, não se espera pela sua manifestação.

Trata-se do encetar duma autêntica “cruzada” dirigida por Pedro de S. Crisóstomo, equiparado a legado, o qual em 1178 constitui um tribunal de inquisidores em Toulouse.

Note-se que a princípio, e em contraste com o que acontecia no norte da Europa, não houve propriamente uma reacção violenta contra os albigenses até quando eles, já mais organizados, conseguem administrar quase maciçamente o “consolamentum” aos moribundos, conferindo-lhes assim na morte a condição de hereges. É neste contexto que a Igreja, ou melhor, o Papa tem de intervir depressa como vigário de Cristo, o Papa é responsável pelas suas ovelhas e respectiva salvação, daí a bula de Lúcio III “Ad Abolendam” em 1184, uma mera ampliação do estabelecido em Tours, logo seguida duma outra, em 1199, “Vergentis in senium” onde já Inocêncio III determina a confiscação dos bens pelo poder secular a heréticos assumidos²⁰.

Todavia a evolução do estudo do direito canónico, por um lado, os resultados imperceptíveis dos meios utilizados até então e o agravamento da situação no Languedoc, onde até um delegado papal é assassinado, levam desta vez Inocêncio III a pregar realmente em 1209 uma “cruzada” contra os albigenses .

Mas e como bem refere Bernard Hamilton “in practice, therefore, there was a dichotomy of aim between clergy and laity about the treatment of heretics until the early thirteenth century. The Church authorities were concerned to check the spread of heresy and to convert the heretics, whereas lay people were either content to give them complete freedom, or anxious to take the law into their own hands and to lynch them. It was not a situation the Church could responsibly allow to continue. Legally, heresy was a crime which only the Church had the technical expertise to identify morally the Church was accountable to God for the souls of all the faithful, even of those who had fallen into error, and it could not discharge that duty if they were dead”²¹.

Naturalmente que os especialistas de direito canónico se aperceberam logo desta situação que a própria cruzada veio evidenciar, e daí que o próprio Inocêncio III, também ele um jurista, a tenha querido resolver no concílio de Latrão de 1215.

Estabelecem-se então leis eclesiásticas relativas à heresia e vigentes para toda a cristandade. Entre outras e como medida preventiva, obriga-se os católicos a comungarem uma vez por ano, pelo menos, pela Páscoa.

Segundo o famoso cânon 3, fixa-se que os poderes eclesiástico e secular devem travar e perseguir a heresia, apontando para uma lei única, comum no tocante a esta questão: os bispos

¹⁹ Com efeito, o catarismo pretendia ser uma alternativa à Igreja católica. Embora apresentando diferenças significativas mediante os diversos grupos, na generalidade aceitava o Novo Testamento (com algumas reservas) mas, por exemplo, já negava o princípio de que Deus é o criador de todas as coisas, afirmando a existência paralela dum bom Deus e dum princípio diabólico que originava a prisão da alma ao corpo, à carne, e daí as sucessivas reencarnações. Cristo viera ao mundo para livrar as almas prisioneiras, confiando à igreja cátara o seu ensino. Esta era constituída por bispos, diáconos e “érfeitos”, isto é, aqueles que tendo recebido o “baptismo” no espírito, o “consolamentum”, cortavam com tudo o que os ligasse ao mundo, à carne, manifestações do poder diabólico, como, aliás, os bens terrenos, o sexo, os laços familiares.

Ao contrário de muitas outras heresias esta permaneceu e, como vimos, propagou-se mesmo em termos alarmantes, exactamente porque era senhora dum corpo doutrinário específico, não se restringindo a puras emanções doutrinárias dum só chefe carismático e que normalmente desaparecia com o seu criador.

²⁰ Tanto quanto parece, ainda se não consigna a pena capital, já que previa a restituição dos bens àqueles que se arrependessem.

²¹ *The Medieval Inquisition*, Londres, 1981, p.30.

nas suas dioceses têm o poder de “inquisitio”, ficando ainda obrigados ao menor sinal da existência de heresia, a visitar o local uma ou duas vezes por ano, acrescentando-se, que havendo passividade ou desleixo implicaria a perda do cargo episcopal por ordem do Papa.

O empenhamento em debelar a heresia vai ao ponto do processamento dos casos de “haeretica pravitate” se desenrolarem sem esperar pela demanda da parte.

Relativamente a condenações, determina-se que os convictos arrependidos sofram confiscações de bens, os outros, os impenitentes, são entregues à justiça secular que os castigará “animadversio debita”, significando, portanto, uma justaposição de poderes. E não haja dúvida que Frederico II, imperador do sacro-império, o “immutator mundi”, Luís VIII de França e Jaime I de Aragão, fizeram suas as disposições do concílio, só que, vejamos, a autoridade de Frederico II é sistematicamente contestada na Lombardia, zona repleta de catarismo, havendo mesmo comunas que se recusaram a perseguir a heresia. Por seu turno em França, foi tal o denodo na repressão que se foi tornando difícil a percepção do catarismo.

Enfim, lembremo-nos que na Europa de então uma coisa era a força da lei e outra o velar pelo seu cumprimento; o poder executivo era muito diluído e portanto extremamente débil, para além de que se trata ainda de uma época em que não era difícil a qualquer “prefeito” escamotear-se à obrigação da comunhão pascal, já em si uma novidade para o povo cristão, para já não mencionar as dificuldades várias que se punham aos bispos para efectivamente exercerem “inquisitio”.

Por consequência, certas autoridades muito zelosas e não só, como Branca de Castela que enquanto regente de França, em 1229, ou Raimundo VII de Toulouse, chamam a si o poder de fazer “inquisitio”, através dos seus oficiais, o que resulta também insuficiente, pois dada a ignorância dos mesmos em Teologia perdiam-se muitos hereges, funcionando quase exclusivamente mediante denúncias.

Branca de Castela reserva a pena de morte para os impenitentes convictos, o que acontece também em 1224 com Frederico II na Lombardia, considerando-o um crime de lesa-majestade, mas utilizando-o também como meio de neutralizar os rebeldes dos seus domínios, nomeadamente os gibelinos.

Este estado de coisas acarretava, é óbvio, sérios riscos para a Igreja, pelo que Gregório IX com a mestria de grande jurista que é, vai travando este protecçãoismos estrangulante: por um lado envia a Toulouse o cardeal Romano, seu legado “a lettere”, o qual preside ao concílio de Toulouse em 1229, por outro, sustém o ímpeto de Frederico II e avança mesmo com a Constituição “Excommunicamus et anathematisamus” de Fevereiro de 1231.

Segundo o concílio de Toulouse e não se abdicando da suprema autoridade episcopal na diocese, prescreve-se a existência de inquisidores especiais, funcionários competentes no domínio da Teologia, trabalhando a tempo inteiro, aconselhando-se, de preferência, membros das duas novas ordens mendicantes: dominicanos e franciscanos.

Entretanto, insiste-se na obrigação dos católicos denunciarem os hereges, mantendo secretos os seus depoimentos mas fazendo-se acareação com as declarações dos implicados.

Como sentença final assinalam-se três casos: a reconciliação espontânea e completa acarreta apenas penitências espirituais; os penitentes convertidos para além do tempo de prisão podem ser abrangidos pela confiscação de bens; os negativos e impenitentes inveterados são castigados pela “animadversio debita” e entregues ao braço secular, sendo então condenados à morte pelo fogo.

A Constituição “Excommunicamus et anathematisamus” é uma reformulação ampliada da legislação anterior – assim, por razões de segurança e eficácia anulam-se os procuradores e notários estranhos ao tribunal, prevendo-se a prisão perpétua para os confitentes que apenas por medo da morte relataram as suas culpas. Os filhos e netos de hereges são excluídos de cargos eclesiásticos. Os hereges, seus cúmplices ou defensores são automaticamente excomungados após um ano sem haver penitência.

Realmente este “volte-face” dá os seus resultados: Gregório IX consegue restabelecer a Igreja como a única entidade competente no domínio da heresia não permitindo mais ingerências laicas;

por sua vez a eficiência destas prisões redundam num recuo ou mero desaparecimento de here-sias, quer cátaros quer valdenses, até porque o poder civil na generalidade anui, como Jaime de Aragão, por exemplo, e se não referimos Frederico II é porque a sua posição é mais complexa e os seus objectivos nebulosos ou pelo menos discutíveis. Com efeito, Frederico II, já em 1224, antecipando-se ao Papa, estabelece uma Constituição, onde há uma equivalência entre “animadversio debita” e pena de morte²², com base na asserção de que se trata dum crime de lesa-majestade.

Após a suspensão desta Constituição (e correlativa excomunhão do imperador por Gregório IX em 1227), logo em 1232, pelo édito de Ravena, o imperador alarga o conteúdo da “Excommunicamus”, tornando-se as sentenças mais severas²³, segundo parece com o intuito de anular mais rapidamente alguns dos seus maiores inimigos, chefes em cujos domínios se tinham acoitado grande número de hereges:

Na Alemanha imperial desde 1231 que se perseguiram os luciferinos²⁴ e a pedido do bispo de Bremen os “stadings”, habitantes das margens do Weser, que mais não eram segundo alguns autores, que camponeses irreductíveis na recusa ao pagamento da dízima. Chegam então notícias controversas e alarmantes ao Papa, que em 1233 (Junho) terá conferido poderes inquisitoriais a Conrado de Marburgo²⁵ a fim de reprimir os luciferinos, os quais, no entender de Edward Burman²⁶, por exemplo, eram de facto valdenses.

Esta atitude vem na sequência de medidas anteriores, pois que em 1231 o Sumo Pontífice havia autorgado ao prior dominicano de Freisach a possibilidade de designar frades seus, “inquisidores”, mas sempre sob a égide das autoridades diocesanas.

Conrado de Marburgo avolumou a questão por abuso de autoridade, é assassinado, e ainda em 1233, em Outubro, novamente Gregório IX aconselha e recomenda aos bispos de Treveris, Magúncia e Hildeshein a escolha de inquisidores entre os já citados dominicanos.

Quando começou realmente a Inquisição?

As teses variam mas a esmagadora maioria dos autores reporta-se ao pontificado de Gregório IX, apontando ocorrências que medeiam sensivelmente entre 1227 e 1233, com excepção de Joaquim Moreira²⁷ que sugere a criação, um tanto indefinida, do tribunal da Inquisição, entre 1209 e 1228 e Llorente²⁸ que considera a Inquisição existente já em 1224, exercida por dominicanos e fortalecida pela Constituição imperial do mesmo ano, embora confira também a Gregório IX a sua perpetuação.

Maisonneuve²⁹, por exemplo, remonta-a a 1227, quando, segundo ele, se cria uma Inquisição de tipo monástico na Toscana.

²² Aliás, o imperador, segundo a Dieta de Cremona de 1225, torna gerais as medidas repressivas da Constituição, alargando agora aos juizes seculares o poder de julgar casos de heresia, o que provoca grande resistência em algumas cidades, obrigando Honório III a intervir em Março de 1227.

²³ Como a aplicação da pena de morte aos relapsos, dando possibilidade aos filhos de hereges de fugirem à infâmia denunciando os próprios progenitores.

²⁴ Os luciferinos eram pessoas que tinham vendido a alma a Lúcifer, que por seu turno se lhes manifestava de formas várias, como a dum gato gigante e lhes proporcionava certas vantagens, como a participação activa em orgias sexuais, já que como seu patrono, o príncipe das trevas, tinha deixado qualquer sinal de moralidade.

²⁵ Para o especialista alemão Kieckhefer não é seguro que Conrado de Marburgo tenha recebido poderes que ultrapassassem os dum inquisidor episcopal.

Repression of Heresy in Medieval Germany, Liverpool, 1979.

²⁶ *The Inquisition. The Hammer of Heresy*, Wellingborough, Northamptonshire, 1984, p.35.

²⁷ e José Lourenço Mendonça, *História dos Principais Actos e Procedimentos da Inquisição em Portugal*, Lisboa, 1980, p.40.

²⁸ *Historia Crítica de la Inquisición en España*, I vol., Madrid, 1980, pp.67-69.

²⁹ *Etudes sur les Origines de l'inquisition*, Paris, 1960, p.253.

Para Guiraud³⁰, Lea³¹, Herculano³² e Bernard Hamilton³³ o tribunal iniciou-se com as deliberações do Concílio de Toulouse em 1229.

Segundo Douais³⁴ e Martín Hernández³⁵ é a bula de 1231 “Excommunicamus” a verdadeira criadora da Inquisição.

Coulton³⁶ e Molinier³⁷ pensam que o facto se dá em 1233 com a outorga de poderes inquisitoriais conferidos pelo Papa aos dominicanos.

Finalmente Vacandard³⁸ apenas considera Inquisição quando Gregório IX em Abril de 1233 emite uma bula dirigida aos bispos franceses e ao prior da Provença, onde os exortava a designarem inquisidores dominicanos em Bourges, Bordéus, Narbona e Auch, sendo nomeados pelo próprio Gregório IX, Pedro Cella em Toulouse e Guilherme Arnaud em Cahors.

Durante o século XIII até meados do XIV o catarismo vai resvalando de norte para sul até ao Languedoc, Catalunha, Aragão.

Em Itália a situação é mais complexa e há mais heresias a combater, todavia, após vicissitudes várias, cerca de 1320 o catarismo praticamente desapareceu também da Itália.

Já na Inglaterra e Escandinávia a Inquisição não se estabelece por razões muito diferentes: em Inglaterra não há heresia desde 1200 até ao começo do século XV, altura em que com o aparecimento dos Lolardos, surge o “De Haeretico Comburendo” de 1401 a fim de regulamentar os processos desenvolvidos nos vários tribunais eclesiásticos; na Escócia não há casos de heresia, assim como na Escandinávia.

Por muitas e variadas razões, sobretudo por uma vivência “diferente” do cristianismo não há Inquisição no leste europeu, apesar da tentativa falhada de Nicolau IV em 1290, no reino de Acre.

Segundo Bernard Hamilton, a Inquisição não entra em áreas onde os cristãos latinos estão em minoria³⁹, o que também não quer dizer que não exista heresia, pois, por exemplo, há catarismo declarado na Boémia que não é neutralizado nem pelas “cruzadas” pregadas pela Santa Sé, nem pelas “invasões cruzadísticas” húngaras, nem mesmo pelos muitos “inquisidores” enviados; só a conquista turca o consegue em 1463.

Ao fim e ao cabo, o que é certo é que os cátaros passaram mas a Inquisição ficou, pois que com muita probabilidade e à medida que o tempo foi passando, ela passou a fazer parte da vida normal da Igreja e portanto integrada também em toda a sociedade, como acontece em França e Itália, tendendo mesmo para um certo expansionismo que se verificou já no século XIV – aparecem inquisidores nomeados para a Polónia e Boémia (1318), Portugal (1376), algumas cidades do norte de África e até para a Ásia.

No entanto em todos estes pontos há um factor comum: uma certa indeterminação susceptível de muita discussão, mas depois das nomeações é praticamente o vácuo. No caso de Portugal, por exemplo, sabe-se que em 1376 Gregório XI emite uma bula destinada ao bispo de Lisboa, Agapito Colonna, encarregando-o de escolher um franciscano para inquisidor “visto não haver inquisidores n'este paiz” a fim de extirpar as possíveis heresias existentes. É já em pleno campo conjectural que se lança o nome de Frei Martim Vasques⁴⁰ como tendo sido o

³⁰ *The Medieval Inquisition*, Londres, 1929, p.59.

³¹ *The History of the Inquisition of Middle Ages*, I vol., Nova Iorque, 1908, 359.

³² *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*, t. I, 4ª ed., Lisboa, 1855, p.18.

³³ *Op. cit.*, p.35.

³⁴ *L'Inquisition: Ses Origines – Sa Procédure*, Paris, 1906, pp.132-135.

³⁵ *Op. cit.*, p.35.

³⁶ *Inquisition and Liberty*, Boston, 1938, p.113.

³⁷ *L'Inquisition dans le Midi de la France, aux XII et au XIV eme Siècle*, Paris, 1880, pp. XV-XVI.

³⁸ *Étude Historique et Critique sur le Pouvoir Coercif de l'Église*, Paris, 1912, p. 146.

³⁹ *Op. cit.*, p. 72.

⁴⁰ Frei Pedro Monteiro na sua *Historia da Santa Inquisição do Reino de Portugal e das suas Conquistas*, livro

primeiro; parece ter havido outras provisões de franciscanos dominicanos mas nada transparece quanto à existência real, activa, duma inquisição.

Alexandre Herculano aventa a hipótese de se tratar de meras nomeações “prestigiantes” e incentivantes das lutas fradescas, a que se acrescentaria toda a problemática do cisma de Avinhão que arrastaria consigo mais nomeações mais ou menos contraditórias⁴¹.

Por seu turno Hamilton ⁴² e Burman, especialistas da Inquisição medieval, explicam também estas nomeações “ad hoc” como funções honoríficas, lugares fictícios, digamos, que era preciso preencher para que toda a escala hierárquica duma “província” eclesiástica estivesse completa e daí o seu prestígio, portanto integrando “inquisidores” que realmente só o eram de nome.

Deveriam passar mais cento e cinquenta anos para o fenómeno cristão-novo fazer accionar cargos que só existiam de nome...

^{2º}, Lisboa, 184950, defende a existência muito anterior de inquisidores gerais dominicanos, os quais obtinham este cargo por inerência da sua função de Provinciais da Península.

⁴¹ Op. cit., pp. 42-43.

⁴² Op. cit., pp. 80-81.